



**PROPOSTA DE LEI Nº 226/X  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2009)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**Exposição de Motivos**

A presente alteração visa a introdução de uma norma anti-abuso, no sentido de impossibilitar que um sujeito passivo cesse a actividade num determinado regime de tributação, mas num espaço curto de tempo reinicie essa mesma actividade em regime diferente, não em seu nome próprio, porque a lei o impede, mas no de outro elemento do agregado familiar, obtendo com esta alteração, de forma simulada e em fraude à Lei, vantagens a nível fiscal.

Assim, propõe-se a seguinte alteração ao artigo 53.º da Proposta de Lei n.º 226/X/4ª – Orçamento do Estado para 2009:

“Artigo 53.º

(...)

Os artigos 2.º, 9.º, 10.º, 12.º, 20.º, 28.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 74.º, 82.º, 85.º, 86.º, 87.º, 100.º, 123.º e 127.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, abreviadamente designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«(...)

Artigo 28º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).



**Grupo Parlamentar**

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - Se, tendo havido cessação de actividade, esta for reiniciada **pelo sujeito passivo ou por qualquer elemento do seu agregado familiar**, antes de 1 de Janeiro do ano seguinte àquele em que se tiverem completado 12 meses, contados da data da cessação, o regime de determinação dos rendimentos empresariais e profissionais a aplicar é o que vigorava à data da cessação.

12 - (...).

13 - (...).

(...).»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2008.

Os Deputados,

Guilherme Silva

Manuel Correia de Jesus

Hugo Velosa